

“A emancipação da quase exclusiva classe trabalhadora do país – a classe escrava”? Disputas por indenização e salários na década da abolição¹

“The emancipation of the country’s almost exclusive working class – the slave class”? Disputes over reparations and wages in the decade of abolition

Fabiane Popinigis*

Resumo: Este artigo explora as experiências de Hermínia, uma jovem “preta” e “solteira”, do “serviço doméstico” na década de 1880: vítima de escravização ilegal ainda criança através do tráfico interprovincial para o Rio de Janeiro no final dos anos 1870, ela conquistou sua liberdade na Justiça em 1886, tendo retornado aos tribunais para demandar indenização por serviços prestados no início de 1888, às vésperas da abolição. O objetivo deste artigo é acompanhar a estratégia de Hermínia e seus advogados que, ao demandarem indenização na forma de salários, buscaram aproveitar a brecha aberta pela agitação abolicionista e suas vitórias para radicalizar as demandas por direitos. O caso ilumina as possíveis relações entre processo de abolição e indenização e os debates sociais e legais em torno do assalariamento.

Palavras-chave: história do trabalho; escravidão e liberdade; salários; abolição; gênero.

* Professora do Departamento de História da UFRRJ, onde coordena o Núcleo de Estudos da Política e História Social (NEPHS/UFRRJ). É bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq desde 2021 e cientista do Estado do Rio de Janeiro da FAPERJ desde de 2022. É autora de livros e artigos no campo da história social do trabalho e da escravidão em perspectiva de gênero. E-mail: fpopinigis@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5218-0566?lang=en>.

1 O tema deste artigo foi apresentado pela primeira vez em mesa redonda do VII Seminário Internacional Mundos do Trabalho, contando com as contribuições feitas naquele evento por colegas presentes. Agradeço imensamente a generosidade da leitura atenta e crítica de Cristiana Schettini, Beatriz Mamigonian e Felipe Azevedo e Souza de versões preliminares deste texto, que foram fundamentais para o seu resultado final, assim como os(as) pareceristas desta submissão, cujos comentários e sugestões possibilitaram aprimorá-lo. O CNPq e a Faperj financiam este projeto de pesquisa: o primeiro através da bolsa de Produtividade em Pesquisa (PQ2), e a segunda através do programa Cientista do Nosso Estado (CNE), sem o que este resultado não teria sido possível. Também contribuíram as então bolsistas de iniciação científica (PIBIC) Ester Anacleto, Gabriele Mesquita e Mariana Cardoso e Marcos Matheus Camargo de Souza (Faperj).

Abstract: This article explores the experiences of Hermínia, a young “black” and “single” woman in “domestic service” in the 1880s: a victim of illegal enslavement as a child through the interprovincial traffic to Rio de Janeiro in the late 1870s, she won her freedom in the courts in 1886 and returned to it to claim compensation for services rendered in early 1888, in the eve of abolition. The aim of this article is to follow the strategy of Hermínia and her lawyers who, by claiming compensation in the form of wages, sought to take advantage of the gap opened up by the abolitionist agitation and its victories to radicalize the demand for rights. The case sheds light on the possible relationships between the Abolition process and compensation and the social and legal debates around wage labor.

Keywords: labor history, slavery and freedom; ; wages; abolition; gender.

Introdução

EM 7 DE MARÇO DE 1888, Hermínia da Conceição, que era uma mulher preta de vinte e tantos anos, ajuizou, através de um solicitador de causas, um libelo cível para cobrar o pagamento de serviços prestados a um homem chamado João da Costa Ferreira, iniciado na 2ª Vara Cível do Rio de Janeiro. Amparada por um advogado, a mulher demandava um total de 1.420.000 réis de indenização por serviços prestados ao comerciante. Ferreira, um português de 62 anos, era morador da rua General Pedra n. 31, na freguesia de Santana. A quantia demandada equivaleria à soma de salários mensais pelo trabalho realizado sob a rubrica de “serviços domésticos” durante o período em que a mulher estivera sob a posse de Ferreira como escravizada, dois anos antes.²

O que faz da história de Hermínia um caso especial e muito interessante é que ela estava inserida em um amplo contexto de lutas pela liberdade e processos de escravização ilegal de pessoas livres, que se cruzava a um outro movimento, que era o de demandas judiciais de soldadas ou salários pelos serviços prestados por homens e mulheres que viviam do trabalho no século XIX.³ Tais disputas demonstram que existia a expectativa de remuneração com pagamento de salários de forma regular e previamente estipulada por contratos, ainda que estes não houvessem sido registrados em papel; por outro lado, evidenciava a falta de mecanismos legais específicos para embasar essas demandas, sobretudo para as mulheres.

Os casos que excepcionalmente chegaram ao Tribunal da Relação são uma pequena amostra de um número possivelmente muito maior de conflitos e tensões que eram resolvidos

2 Apelação Cível. Apelante, Hermínia da Conceição; apelado, João da Costa Ferreira, 1888. ANRJ. Fundo: Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (84), n. 5246, caixa 449, galeria C. Todas as informações sobre o caso aqui descritas têm origem nesse documento.

3 Esta ação faz parte de uma amostragem mais ampla de processos judiciais de demanda de salários, em projeto desenvolvido em parceria com Henrique Espada Lima, cujo primeiro resultado pode ser lido em LIMA, H. E.; POPINIGIS, F. Maids, Clerks, and the Shifting Landscape of Labor Relations in Rio de Janeiro, 1830s-1880s. *International Review of Social History*, Cambridge, LXII: S25, 2017, pp. 1-29.

em acordos informais no cotidiano. A especificidade do caso de Hermínia, entretanto –uma ex-escravizada pedindo indenização pelo tempo que servira a seu suposto senhor–, poderia abrir caminho para contestar as próprias bases da legitimidade da escravidão de tempos passados, e talvez até mesmo o trabalho coagido de livres e libertos. Sendo assim, esse processo nos possibilita investigar o que consideramos ter sido uma estratégia para ampliação de direitos, aproveitando o momento de agitação abolicionista nas ruas da Corte, no Parlamento e na imprensa em 1888.

Na primeira parte do artigo apresentaremos embates em torno da legislação sobre abolição gradual e as relações de trabalho, discutindo seus significados e dimensões de gênero; em seguida, acompanharemos a experiência de escravização ilegal de Hermínia ainda como criança, para ser vendida no tráfico interprovincial de escravizados. Na segunda parte do texto, veremos como outros casos de ameaças de reescravização e escravização ilegal foram abordados naqueles anos. Seguiremos Hermínia e seus aliados para entender como conseguiram sua liberdade e, em seguida, aproveitando o contexto político e social favorável, vislumbraram a chance de radicalizar a demanda ao reivindicar o direito a indenização por serviços prestados durante o cativeiro ilegal.

Finalmente, através desse caso, buscamos retomar as conexões entre os debates legais sobre a abolição da escravidão, as iniciativas de reorganização das relações de trabalho e luta por direitos a partir de novas perguntas e fontes sobre demandas por salários na Justiça.

“A escravidão... faz parte integrante de todo o nosso trabalho”: a lei de 1871 e os projetos para os trabalhadores

EM 1871 NÓS VIMOS a Internacional proclamando guerra ao capital, guerra à propriedade; a emancipação do salário, em benefício das classes trabalhadoras; e imprevidentemente, sem escolher oportunidade, o governo atira à tela dos nossos debates uma proposta destas que envolve a grande questão da propriedade, a grande questão do capital, a grande questão do salário, a emancipação da quase exclusiva classe trabalhadora do país, a classe escrava!⁴

Neste trecho de seu longo discurso na Câmara dos Deputados, o deputado conservador João Pereira de Almeida alerta para o perigo iminente caso fosse aprovado o projeto de lei n. 2.040, que ficaria conhecido como a “Lei do Ventre Livre”, então em discussão.⁵ O deputado, que já

4 **Anais do Parlamento brasileiro.** Câmara dos srs. Deputados. Terceiro ano da décima quarta legislatura, sessão de 1871, tomo 4, Rio de Janeiro – tipografia imperial e constitucional de J. Villeneuve e C., rua do Ouvidor, 65, 1871 (sessão em 2 de agosto de 1871, fls. 27).

5 Pereira de Almeida, 1826. Campos dos Goytacazes – 1883. Formado bacharel em Direito pela Faculdade de São Paulo, foi juiz de órfãos de Campos, deputado pela Assembleia Provincial do Rio de Janeiro, depois na assembleia geral em cinco legislaturas, incluindo a 14ª. (de abril de 1869 a maio de 1872). Foi também presidente da província do Rio de Janeiro entre dezembro de 1858 e abril de 1859 e ministro do Império. Concorreu ao Senado em lista tríplice em 1872, da qual foi escolhido o conde de Baependi pelo imperador. PARADA, Antonio Alvarez. O conselheiro João de Almeida Pereira. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro - IHGB**, Rio de Janeiro, 147 (351): 488-551, abr./jun. 1886.

fora presidente da província do Rio de Janeiro e ministro do Império, usava como referência a Associação Internacional dos Trabalhadores, fundada em 1864, em Londres. Com o ano de 1871, Almeida fazia referência direta à ebulição política e social pela qual passava a França, cujo governo de Thiers acabara de lavar com sangue a experiência operária da Comuna de Paris.⁶ Para ele, seguindo os passos franceses, de forma imprevidente, o Brasil estava próximo de uma “revolução social”, e a propriedade rural e os grandes lavradores que ele representava viam-se ameaçados, pois o governo estaria lançando a lavoura “na fogueira”.⁷

Na ocasião, apenas alguns meses após a ascensão e queda da Comuna operária em Paris, votava-se o artigo 4º da proposta, que tratava do direito ao pecúlio. O texto da lei definia que homens ou mulheres escravizadas poderiam utilizar os ganhos que acumulassem para comprar sua própria alforria, indenizando o senhor. Isso já era prática corrente, mas a partir daquele momento estaria inscrita na lei: caso o senhor se recusasse a aceitar, a relação seria intermediada pelo poder público.⁸ Ao estabelecer-se o direito do escravo ao pecúlio, a possibilidade de arbitramento e, portanto, a alforria à revelia do senhor, comprometia-se a política de domínio da escravidão e de produção de dependentes, pela qual se esperava a gratidão e engajamento dos libertos. Submetia-se, assim, “o poder privado dos senhores ao domínio da lei”.⁹

Era nessa sessão que o mesmo Pereira de Almeida, deputado eleito pela província do Rio de Janeiro, argumentava que não era apenas a lavoura que dependia do braço escravo, mas todo o país:

não vedes nos navios mercantes ao lado do marinheiro livre milhares de braços escravos? Não vedes ahi nessas pequenas indústrias nascentes, que vão muito lentamente surgindo, ao lado de braços livres muitos braços escravos? (Apoiados). Não vedes mesmo até nessa indústria de modas, com que se atavião as vossas mulheres, ao lado das modistas livres a modista escrava? (Apoiados). A escravidão neste paiz, é preciso não perder de vista, está infiltrada em todo o organismo, faz parte integrante de todo o nosso trabalho.¹⁰

6 Como atestou Hobsbawm, a Comuna de Paris, que durou apenas dois meses, foi um importante símbolo da luta operária em todo o mundo e “aterrorizou a todos por sua mera existência”. 17.000 *communards* foram massacrados pela repressão, mais de 43 mil foram feitos prisioneiros e 10 mil sentenciados. HOBBSAWM, E. **A era do capital**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982. pp.185-186.

7 Raimundo Nonato Pereira Moreira argumenta que os debates parlamentares da Câmara e Senado do Império do Brasil e apoio à repressão brutal aos *communards* evidenciam representações anticomunistas no Brasil já naquele período, revelando indícios do que seria a “sólida tradição anticomunista existente na sociedade brasileira” no século XX. MOREIRA, R. N. P. Um bando de homens perdidos que em seu delírio desconhecera Deus, a pátria, a família e a propriedade: representações da Comuna de Paris nos debates parlamentares brasileiros de 1871. **Revista Mundos do Trabalho**, Florianópolis, v. 15, 2023.

8 Como demonstra o parágrafo 2º do dito artigo 4º da lei: “O escravo que, por meio de seu pecúlio, obtiver meios para indenização de seu valor, tem direito à alforria. **Se a indenização não fôr fixada por accôrdo, o será por arbitramento**. Nas vendas judiciais ou nos inventários o preço da alforria será o da avaliação.” (grifo meu). BRASIL. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 15 set. 2023.

9 CHALHOUB, S. **Machado de Assis, historiador**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. p. 184.

10 **Anaes do Parlamento brasileiro**. Câmara dos srs. Deputados. Terceiro ano da décima quarta legislatura, sessão de 1871, tomo 4, Rio de Janeiro – tipografia imperial e constitucional de J. Villeneuve e C., rua do Ouvidor, 65, 1871 (sessão em 2 de agosto de 1872, fls. 32).

Assim esse conservador justificava a escravidão, que segundo ele sempre existira entre as civilizações evoluídas, e no Brasil tinha razões muito especiais para continuar existindo, afinal, dizia, “a classe trabalhadora no país era a classe escrava”. Mais que isso, continuava ele, trabalhadores escravizados e livres labutavam lado a lado em todos os tipos de ofícios e atividades laborais, dando os exemplos da Marinha, das fábricas, das modistas, e não apenas as lavouras, que ele representava. Buscava assim argumentar que toda a economia do país se aproveitava do “braço escravo”, e que a escravidão convivia bem com o trabalho de todos os tipos, ao contrário do que afirmavam alguns, de que seria empecilho ao desenvolvimento da indústria.

O exagero argumentativo de que a classe escrava era “a quase exclusiva classe trabalhadora do país” fazia parte da retórica do deputado, já que nesse momento a maior parte da população brasileira, 84,7% do total de 9.930.478 pessoas, foi classificada como “livre” pelo censo de 1872, e 15,2% como “escrava”. 57,9% da população total era constituída de pessoas pretas e pardas (entre escravizados livres e libertos) e 74,0% da população negra era livre. No Rio de Janeiro, a porcentagem de escravizados subia para 17,7% do total de uma população de 274.972. Dentre as pessoas negras, 59,9% eram livres, e 40,0% escravizadas.¹¹

Ainda que na década de 1870, portanto, houvesse apenas pouco mais de 15,0% de escravizados em todo país, e 17,7% na própria província de Pereira de Almeida, a escravidão fora e ainda era eixo organizador da economia e da sociedade. Grande parte dos trabalhadores livres havia passado pelo cativo, e a porcentagem somada de pessoas pretas, pardas e indígenas superava o de pessoas brancas. O século XIX, afinal, não foi, na experiência daqueles homens e mulheres que labutavam cotidianamente, de transição do trabalho escravo para o trabalho livre, mas de diversificação das formas de coerção, controle social e arranjos de trabalho, bem como de ampliação de estratégias de resistência à exploração e de lutas por cidadania e direitos.¹²

O principal assunto que se discutia no Parlamento nas décadas de 1870 e 1880, a “questão do elemento servil”, mobilizaria amplas camadas da sociedade por meio de propaganda abolicionista e sua divulgação na imprensa. O abolicionismo como movimento social, protagonizado por homens e mulheres libertos e livres, escravizados, trabalhadores advogados e letrados ganharia as fazendas, as ruas, nos tribunais e na imprensa.¹³ Portanto,

11 CHALHOUB, S. **A força da escravidão**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 230.

12 Para uma discussão sobre como a historiografia tem tratado esse tema, ver: POPINIGIS, F.; TERRA, P. **Classe, raça e a história social do trabalho no Brasil (2001-2016)**. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 32, n. 66, 2019.

13 MACHADO, M. H. P. T. **O plano e o pânico** – os movimentos sociais na década da abolição. São Paulo: Ed. da USP, 2010. AZEVEDO, E. **Orfeu de carapinha**. Campinas: Ed. da Unicamp, 1999. AZEVEDO, E. **O direito dos escravos**. Campinas: Ed. da Unicamp, 2010. ALONSO, Ângela. **Flores, votos e balas**: o movimento abolicionista brasileiro (1868-1888). São Paulo: Companhia das Letras, 2015. SOUZA, Felipe de Azevedo e. **Huguenotes, ingleses, abacaxis**: associativismo abolicionista e escravizados nas rotas de fuga entre Pernambuco e Ceará na década de 1880. **Topoi**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 50, p. 408-431, maio/ago. 2022. CASTILHO, Celso Thomas. **Slave Emancipation and Transformations in Brazilian Political Citizenship**. Pittsburgh: University of Pittsburgh Press, 2016. SANTOS, Cláudia. **Disputas políticas pela abolição no Brasil** – nas senzalas, nos partidos, na imprensa e nas ruas. Petrópolis: Vozes, 2023. ALBUQUERQUE, W. **O jogo da dissimulação**: abolição e cidadania negra no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

a abolição da escravidão, pela qual se organizava a sociedade, era, segundo Almeida, ainda que gradual, imprudente, pois ela subvertia a lógica da organização do trabalho na lavoura, mas não só, já que a escravidão “fazia parte de todo o nosso trabalho”.

Mas, se havia poucos escravizados remanescentes no país, porque então o representante da lavoura fluminense beirava a histeria ao se referir aos perigos oriundos da aprovação da lei de 1871? O que o estarrecia mais era que uma eventual intervenção da autoridade pública nos estabelecimentos rurais, como se propunha ali, traria perturbação da subordinação e obediência dos cativos, o que, por sua vez, poderia atizar revoltas e até mesmo levar o escravo “a denunciar o próprio senhor”. Ou seja, submeter os senhores à intervenção da autoridade do Estado em suas relações com os trabalhadores –fossem eles escravizados ou libertos– poria em sérios riscos as estratégias de dominação senhorial de produção e reprodução de dependentes.¹⁴

A ameaça à propriedade escrava, a propriedade sobre pessoas para a exploração do seu trabalho, explicava a associação das demandas por reformas com os eventos revolucionários da Comuna de Paris. E assim, seu potencial explosivo –o medo da “comuna negra”, nas palavras de um deputado– foi usado como artifício retórico nos debates parlamentares para defender e justificar o adiamento ou o veto às reformas constitucionais, sobretudo aquelas ligadas ao elemento servil naquele momento. Como argumentou Fernando Lourenço: “A temível Comuna Negra, significava, à sua maneira, ‘a luta da classe produtora contra a classe apropriadora’ e, enquanto tal, não deve ser dissociada da luta das classes trabalhadoras pela emancipação do trabalho.”¹⁵

A lei de 1871 e as mulheres: maternidade e trabalho

NUM ESFORÇO de crítica à chamada nova história do capitalismo, Diana Paton argumenta que esses estudos não incorporaram a dimensão de gênero às suas análises e que as mulheres foram consideradas apenas de modo superficial. A autora salienta que, se por um lado, pesquisas influenciadas pelo feminismo marxista reconheceram o trabalho reprodutivo das mulheres escravizadas como uma das bases fundamentais do capitalismo, outros mostraram que a escravidão atlântica intensificou e racializou sistemas patriarcais de herança, em que às mulheres escravizadas cabia o legado de transmitir apenas sua condição jurídica.¹⁶ Para Paton, “em sua própria fundação, a escravidão atlântica foi construída sobre hierarquias patriarcais racializadas”¹⁷ e dependia de uma divisão global do trabalho permeada pelo gênero para se reproduzir.

14 CHALHOUB, op. cit., 2003.

15 LOURENÇO F. Delito de ‘lesa-humanidade’: os parlamentares do Império Brasileiro frente à Comuna de Paris. p. 181. BOITO, Armando. **A comuna de Paris na história**. São Paulo: Xamã, 2001.

16 PATON, Diana. História das relações de gênero, história global e escravidão atlântica: sobre capitalismo racial e reprodução social. **Afro-Ásia**, n. 67, p. 592 e p. 585, 2023.

17 Idem, p. 601.

Compreende-se, por aí, o impacto dos debates sobre a Lei do Ventre Livre para as sociedades escravistas. Devido ao princípio do direito romano do *partus sequitur ventrem*, de acordo com o qual a criança filha de escrava seria escrava, as disputas pela abolição no âmbito jurídico se deram a partir da proposição da libertação do ventre das mulheres. Após a promulgação da lei de abolição do tráfico atlântico de escravos para o Brasil, em 1850, a preocupação sobre como reabastecer sua principal fonte de mão de obra no Império, tanto quanto o medo das revoltas, fazia proprietários e políticos perderem o sono. Mas até aí havia ainda a possibilidade de reprodução endógena dos escravizados, o que tornava as mulheres peças centrais no planejamento escravista.

Com a aprovação da lei em 1871, a reprodução da escravidão por meio do ventre das mulheres escravizadas não teria mais respaldo legal, pois seus filhos nasceriam ingênuos. O projeto de lei apresentado pelo governo propunha o termo “ingênuo” para os nascituros, uma condição jurídica específica, para impossibilitar pedidos de indenização por parte dos proprietários de suas mães e também evitar que ficassem, como os libertos, aliados de certos direitos políticos.¹⁸

Ao pôr em relevo as dimensões de gênero e classe das relações escravistas, novos estudos têm explorado outros significados da lei de 1871. A pesquisa de Marília Aríza joga luz sobre a manipulação dos sentidos simbólicos da maternidade pelo movimento abolicionista e sua inversão nos momentos de elaboração de projetos de controle de mão de obra livre e liberta, em contratos de soldada e de tutela de órfãos. Ou seja, para argumentar a favor da lei, mobilizaram-se discursos que evocavam o reconhecimento da maternidade e da infância escravas como participantes de categorias universais, associando as mulheres negras à imagem da mãe amorosa e sofredora. Mas, logo após a aprovação da lei, as mulheres negras passam a ser desprovidas de capacidades materiais morais e afetivas adequadas para criar seus filhos, em discursos que ganharam força nos momentos finais da escravidão como justificativa para que elas fossem substituídas pelos senhores de escravos e contratantes de tutelas.¹⁹

Por outro lado, o intenso uso das mulheres recém-paridas como amas de leite desnuda sentidos específicos das experiências dessas mulheres nos mundos do trabalho. Como demonstrou Lorena Telles, a lei de 1871 teria agravado a demanda por esse serviço, tornando ainda mais cruel a separação de seus filhos e o tratamento dado às crianças negras e suas mães, sobretudo nos momentos finais da escravidão. Buscando evitar o destino de amamentar filhos das senhoras brancas e ter seus próprios bebês arrancados de si, muitas mulheres fugiam grávidas.²⁰

18 CHALHOUB, op. cit., 2003, pp.171-182.

19 ARÍZA, M. Ventre, seios, coração: maternidade e infância em disputas simbólicas em torno da Lei do Ventre Livre (1870-1880). In: MACHADO, M. H. et al. (org.). **Ventres livres?** Gênero, maternidade e legislação. São Paulo: Unesp, 2021.

20 TELLES, L. Mães e amas de leite nas malhas dos interesses escravistas: mercado urbano de aluguel, abandono e morte de bebês ingênuos no Rio de Janeiro (1871-1888). In: MACHADO, op. cit., p. 48.

Fato é que as mulheres escravizadas, africanas e crioulas, foram essenciais para a reprodução do escravismo no mundo atlântico, não apenas pela sua importância reprodutiva, mas também por estarem presentes nas atividades centrais de produção e circulação de mercadorias, como mostra uma crescente e já vasta historiografia.²¹ Além disso, elas foram fundamentais nos processos de invenção da liberdade, pois articularam estratégias familiares de obtenção das manumissões, as suas próprias e a dos seus, por meio do trabalho e da criação e manutenção de amplos vínculos de solidariedade e comunidade.²²

Na corte havia 92.153 mulheres em 1872, o que representava 40,7% da população total da cidade de 226.033 habitantes. Dentre esse total, 55.011 pessoas (24,0%) estavam incluídas na categoria “serviço doméstico”, dos quais 38.462 eram mulheres (69,9%). Segundo Flavia Fernandes de Souza, de acordo com o censo, a categoria “serviço doméstico” era aquela em que se registravam mais trabalhadores escravizados, contabilizando 22.842 pessoas, ou seja, 41,0% do total de domésticos da corte, “ainda que tais números fossem inferiores àqueles correspondentes aos de trabalhadores domésticos livres, que constituíam um total de 32.169 indivíduos, sendo 7.892 homens e 24.278 mulheres”.²³ Como também argumenta Souza, o número de trabalhadores domésticos era maior nas freguesias urbanas do Rio de Janeiro do que nas rurais.²⁴

Pesquisando os livros da casa de detenção da Corte, Farias, Soares e Gomes concluem que o serviço doméstico era o principal nicho de trabalho das mulheres na cidade, seguido da atividade de quitanda (que, no entanto, não era uma categoria do censo), dominada pelas africanas e suas descendentes. Os autores chamam a atenção para o fato de que o termo “serviço doméstico” era bastante genérico, enquanto o trabalho de quitandeira tinha uma “singularidade” entre todos os outros, pois “é a única categoria ocupacional em que os homens e as mulheres estão igualmente representados”.²⁵

Hermínia era uma dessas mulheres contabilizadas como “escrava” e descrita como “do serviço doméstico” que circulava pelas ruas da cidade do Rio de Janeiro em meados dos anos 1870, morando na freguesia de Santana, na casa do português João da Costa Ferreira. Santana era a maior freguesia urbana em termos populacionais da cidade em 1872: contava com um total de 38.903 pessoas, das quais 33.746 eram livres e 5.157 escravizadas (13,2%). Dentre os livres, havia 19.378 homens e 14.368 mulheres que ali habitavam, e entre os escravizados eram 2.328 homens e 2.829 mulheres. Na categoria “profissões” do censo, a maior parte das pessoas (7.524) estava classificada como do “serviço doméstico” (19,0%), como Hermínia.²⁶

21 POPINIGIS, F. Laboring woman of African descent in nineteenth century in Brazil. *In*: CONERMANN, S.; PAES M. D.; TERRA P. (org.). **Current trends in slavery studies in Brazil**. Berlin: De Gruyter, 2023.

22 COWLING, C. **Concebendo a liberdade**. Campinas: Ed. da Unicamp, 2018.

23 SOUZA, F. F. de. **Criados, escravos e empregados**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2019. p. 53.

24 *Ibidem*, p. 54.

25 FARIAS, J. B.; SOARES, C. E. L.; GOMES, F. S. **O labirinto das nações**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2005. pp.188-190.

26 BRASIL. Diretoria Geral de Estatística. Recenseamento do Brasil em 1872. v. 5 (município neutro). Rio de

A região definida pelo espaço entre o campo de Santana e o mar, abrangendo a região que ficaria conhecida por Pequena África ou Cidade Nova, e estendendo-se pela região portuária, Saúde, Gamboa e pelos morros do Livramento e da Providência.²⁷ Era por aquelas ruas cheias de casas de angú e cortiços, locais de sociabilidade entre trabalhadores e trabalhadoras livres, libertos e escravizados, imigrantes recém-chegados e cativos fugidos, que circulava a jovem Hermínia.

“É importante a citação da lei de 13 de maio último, que declarou extinta a escravidão, para a questão destes autos”: o abolicionismo e a estratégia radical do caso de Hermínia

AO LONGO DA DÉCADA DE 1860, os embates jurídicos politizados por advogados e jornalistas abolicionistas repercutiam na imprensa. Enquanto homens letrados instrumentalizaram e apoiaram as demandas e ações de escravizados e escravizadas, tanto nas disputas do cotidiano quanto através de suas lutas no Parlamento e na imprensa, tais ações também ajudaram a pressionar políticos e juristas pelas alterações trazidas pela lei de 1871.²⁸

Como mostrou Elciene Azevedo, a publicidade não deixava de chegar aos seus maiores interessados, ainda que eles ou elas não soubessem ler: “O que era, nos tribunais, a conflituosa construção de uma argumentação jurídica para sustentar mais uma possibilidade na busca pela liberdade, nas ruas aparecia como um direito a ser reivindicado.”²⁹ Se, desde a década de 1860, Luiz Gama fizera uma interpretação radical da lei de 1831, “alargando os limites” de sua interpretação e utilizando-a para libertar homens e mulheres escravizados ilegalmente após aquela data, a utilização das brechas da lei de 1871 possibilitou-lhe a defesa de um abolicionismo “cada vez mais radical em seu conteúdo”.³⁰ Como apontava para a origem ilegal da propriedade escrava, essa abordagem inclusive amparava os poderes públicos a negarem pagamento de indenização aos proprietários.³¹

Anos depois, na década de 1880, as folhas abolicionistas davam publicidade amplificada aos casos de escravização ilegal, além de apontar os caminhos da denúncia a quem quisesse saber e agir. A *Gazeta da Tarde*, comandada pelo eminente abolicionista José do Patrocínio, expunha vários casos que demonstravam fazer parte da vida dos trabalhadores negros a continuidade da insegurança frente às práticas de rapto e fraude para escravização ilegal.³²

Janeiro: Tip, Leuzinger, 1874.

27 SILVA, L. Freguesia de Santana na cidade do Rio de Janeiro. **Urbana**: Revista Eletrônica do Centro Interdisciplinar de Estudos sobre a Cidade, Campinas, v. 7, n. 10, p. 264, 2015.

28 CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade** – uma história das últimas décadas da escravidão na corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

29 E. AZEVEDO. Para além dos tribunais: advogados e escravos no movimento abolicionista de São Paulo. In: LARA, S.; MENDONÇA, J. **Direitos e Justiça no Brasil**. Campinas: Ed. da Unicamp, 2006. p. 228.

30 AZEVEDO, op. cit., 1999, p. 264.

31 AZEVEDO, op. cit., 2006, p. 219.

32 PINTO, A. F. M. **Escritos da liberdade** – literatos negros, racismo e cidadania no Brasil oitocentista. Campinas: Ed. da Unicamp, 2018. pp. 224-258.

Como argumentou Ana Flávia Magalhães Pinto, a folha abordou não apenas as dificuldades enfrentadas pelos escravizados, mas também tratou da defesa da cidadania de pessoas negras libertas e livres. Nos casos de denúncia de escravização ilegal, e inclusive de demanda de indenização de salários,³³ a *Gazeta* estimulou muitas pessoas a colaborarem com a causa abolicionista na libertação dos escravos, informando também aos próprios interessados sobre seus direitos e possibilidades de como reivindicá-los.

Foi nesse contexto de efervescência do abolicionismo nas ruas do Rio de Janeiro que a jovem Hermínia da Conceição encontrou os caminhos para levar sua causa aos tribunais. A primeira ação, ajuizada em 1886, era um processo cível de manutenção de posse da liberdade; ajuizada em 1888 na segunda vara cível do Rio de Janeiro, outra ação se inicia com um libelo acusatório da mesma Hermínia contra seu escravizador, João Ferreira, para demandar indenização por serviços prestados. Nos dois processos judiciais em que aparece como autora, ela mobilizou solicitadores de causas, advogados e testemunhas a seu favor, cujos argumentos ficaram registrados naquelas páginas. Ambas as sentenças foram apeladas, chegando ao Tribunal da Relação do Rio de Janeiro.³⁴

Em março de 1888, Hermínia, através de advogado, demandava os 1.420.000 réis que contabilizavam os 71 meses que ela ficara em poder do português que utilizara seus serviços, desde abril de 1880 até março de 1886, quando ela fugiu de sua casa e iniciou a primeira ação. Mas essa não seria mais uma das tantas outras ações de salários iniciadas por mulheres livres ou libertas para conseguir a remuneração de serviços de criada.³⁵ Isso porque Hermínia havia acabado de obter a manutenção da posse de liberdade através da Justiça, em 1886, confirmada no Tribunal da Relação em setembro daquele ano e em março de 1888, e retornava a ela para demandar o pagamento dos serviços que prestara a João durante o período em que estivera ilegalmente escravizada. Talvez por isso, seu advogado Antônio Rodrigues das Cotias usasse o termo “indenização por serviços prestados”, enquanto o advogado do réu se referia a “salários”.

Segundo Mariana Dias Paes, as ações de manutenção da liberdade (que eram diferentes de ações de liberdade) não tinham definição específica em nenhuma lei do Direito brasileiro, mas seus procedimentos foram sendo estabelecidos por práticas regulares de autoridades descentralizadas.³⁶ Quem podia ajuizar uma ação desse tipo era quem estivesse ou já houvesse estado em posse de sua liberdade. Essas ações, porém, visavam manter a “posse da liberdade” e considerava-se que tinham caráter provisório, ou seja, tratava-se de uma resposta urgente para a manutenção de um direito humano fundamental. Por isso, ao

33 PINTO, op. cit., p. 326.

34 Embora só tenhamos tido acesso a um deles, no qual ela demandava indenização pelos serviços realizados no período em que foi escravizada ilegalmente, o primeiro, em que reivindicou sua liberdade, encontra-se amplamente citado no corpo daquele.

35 LIMA; POPINIGIS, op. cit.

36 PAES, M. D. O procedimento de manutenção da liberdade no Brasil oitocentista. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 58, p. 350, 2016.

conceder mandados de manutenção, diversos juízes consideravam que suas decisões não tinham caráter definitivo e ressaltavam “a possibilidade dos supostos senhores recorrerem, posteriormente, às ações de escravidão”.³⁷

Em seu depoimento, Hermínia contou uma parte da história de sua vida: que morava no Maranhão, num local chamado de Olho D’água, no termo da vila de São Vicente Ferrer. Certo dia, ela estava em companhia de sua madrinha Vicenza, por ordem de sua mãe, quando chegou um homem chamado Diogo que a teria convidado para visitar alguns parentes de sua madrinha. Depois, levou-a para passear e embarcaram num navio, e ela teria “vindo parar” no Rio de Janeiro, onde foi vendida como escrava e comprada por um homem chamado Fuão Mendonça, que depois a revendeu ao já mencionado João.

Na Corte, foi alugada pelo comerciante para outras pessoas, mas ela própria disse não saber o quanto ganhava nesse aluguel, pois quem recebia era ele, até o momento em que fugiu da casa de João. Hermínia não assinou o depoimento, pois não sabia escrever. Depois de fugir e iniciar um processo de manutenção da liberdade através de seu curador Carlos Justiniano Rodrigues, na 2ª Vara Cível, em que atuava o juiz de direito Antônio Rodrigues Monteiro de Azevedo, Hermínia esteve depositada, como era de costume em ações envolvendo escravizados, numa casa na rua Formosa.

Na declaração dada para esse processo, Hermínia afirmou que “nunca mais tinha visto sua mãe, que se chamava Raymunda, que já era livre quando ela nasceu e que por isso ela mesma não poderia ser escrava; que seu nome nunca foi Filomena ou Esmêndia, mas que ela sempre tivera de João Ferreira a instrução de não responder pelo nome de Hermínia”. Em primeira instância, o juiz deu ganho de causa a ela, em 1886, pela manutenção de sua liberdade, e João da Costa apelou; a sentença foi reformada em setembro do mesmo ano, considerando que ele a havia comprado “em boa-fé”, mas subsistia o mandado de manutenção da liberdade.

Em março de 1888, iniciava-se o processo pelo pagamento de indenização por serviços prestados, e o réu, por sua vez, negava ter que pagar salários a ela, pois repetia que a havia comprado como escrava “de boa-fé”, o que já havia sido confirmado pela Justiça. Negava também que a tivesse alugada a outras pessoas, recebendo delas o pagamento dos jornais da mulher. Para comprovar o que afirmava, João apresentou ao tribunal diversos documentos de compra e venda: registros e recibos originais e transcritos pelo escrivão. Nesses documentos, mencionava-se uma menina chamada Ismêndia, vendida ainda criança junto de outros menores para um tal de Diogo Porto, no Maranhão, que por sua vez a vendera para outra firma, Carneiro e Lima, que a teria trazido para a Corte e, aí sim, Ismêndia, “crioula preta de 12 anos, sem ofício e solteira”, foi comprada por João da Costa Ferreira.

Mas, se Ferreira tinha documentos, Hermínia tinha aliados que testemunharam a seu favor: eram homens portugueses, na faixa dos 30 anos, dois deles identificados como

37 Ibidem, p. 352.

“comerciantes” e um como “trabalhador”. Os três confirmaram que ela havia sido alugada para fora por João, uma vez na casa de uma viúva e outra na casa de um militar cujo nome não sabiam. O militar foi encontrado e ouvido pela Corte, dando também seu testemunho e confirmando que recebera Hermínia em sua casa, realizando o pagamento do aluguel de seus serviços a João. Uma das testemunhas afirmou, inclusive, que sabia o quanto João ganhava pelo aluguel: seriam 20 mil réis mensais, quantia esta que servira de base para formular sua demanda em juízo. É interessante notar que os três portugueses, portanto, testemunhavam contra os interesses de seu patrício a favor de uma ex-escravizada, corroborando a historiografia sobre o amplo apoio e envolvimento de trabalhadores e camadas médias em relação ao abolicionismo naquele momento.³⁸

No processo sobre a manutenção de sua liberdade, o curador havia argumentado que Hermínia não se reconhecia como Ismêndia e acusava a fraude comum na tentativa de substituir uma escrava já vendida ou morta, cuja troca de nomes servia para ocultar para sempre a condição livre da mulher. O advogado se apoiava na decisão anterior sobre a manutenção da liberdade de Hermínia, mas buscando reiterar seu caráter de redução de pessoa livre à escravidão para respaldar a demanda por indenização:

Pouco importa que o réu a tivesse como tal pelo título de compra, nem por isso ela perdeu a condição do estado em que nascera, e a circunstância de ter a autora figurado como objeto de tantos contratos de compra e venda, sem nunca se ter declarado a sua filiação denuncia a **falta de boa-fé** tanto dos compradores como dos vendedores. Portanto, tendo o réu gozado dos serviços da autora como sua escrava, sendo ela livre por nascimento, está na rigorosa obrigação de lhe pagar esses serviços, **muito embora estivesse em boa-fé**, a qual poderá lhe servir de fundamento ao direito regressivo contra quem o iludiu, mas não pode libertá-lo desta obrigação de pagamento. É importante a citação da lei de 13 de maio último que declarou extinta a escravidão no Brasil para a questão destes autos (21 de junho de 1888). (grifos meus).

Neste trecho, assinado em 21 de junho de 1888, o advogado frisa que aquele era um novo momento que viviam, o que devia ser levado em conta naquele processo: a escravidão havia sido extinta no Brasil em torno de dois meses após o início da ação. Com isso tornava-se ainda mais absurda a ideia de justificar que alguém houvesse utilizado dos serviços de uma pessoa escravizada ilegalmente sem indenizá-la. Buscava assim também contestar ou contornar o argumento da “boa-fé”: ainda que Ferreira tivesse comprado Hermínia “de boa-fé”, como afirmava o réu e o primeiro juiz concordara, isso não o abstinha de pagar salários depois de confirmada a manutenção da liberdade de Hermínia, o que, para ele, reforçava a “rigorosa obrigação de pagar esses serviços”. Não deixava também de denunciar uma forma comum de fraude nos tempos da escravidão, que sugeria estar presente nos documentos apresentados pelos vendedores, pois a falta do nome da mãe no registro indicaria a ilegalidade do ato.³⁹

38 SOUZA, op. cit. ALONSO, op. cit., p. 261.

39 MAMIGONIAN, op. cit., 2017, p. 454.

Sustentar o argumento de que Ferreira havia comprado a escravizada de “boa-fé”, ou seja, sem saber que ela havia sido ilegalmente escravizada, era possível, porque, em diferentes momentos do século XIX, desde a proibição de 1831, o tráfico ilegal envolvia autoridades provinciais e imperiais, pequenos e grandes proprietários.⁴⁰ Grandes plantadores e “homens bons” do Império construíram sua riqueza utilizando mão de obra escravizada “ao arrepio da lei”, nas palavras de Chalhoub, fazendo vistas grossas e sendo coniventes com a escravização ilegal.⁴¹

Mas, segundo Mamigonian, embora corriqueiramente utilizado pelos proprietários, o argumento da “boa-fé” encontrava resistências e era contestado pelos que acusavam a ilegalidade da propriedade escrava desde 1831.⁴² Ainda, como escreveram Mamigonian e Grinberg, “a construção do Estado nacional se deu sob a direção de defensores incondicionais do tráfico até 1850 e da escravidão”.⁴³ No entanto, as autoras também afirmam que os usos da lei de 1831 e seus significados variaram muito entre a data de sua aprovação até a abolição, e que a conivência e a repressão ao tráfico e à escravização de pessoas livres coexistiram nas ações das autoridades responsáveis de forma complexa e por vezes contraditória ao longo do tempo.⁴⁴

Os dois processos envolvendo Hermínia como autora correram na segunda metade da década de 1880, sendo que um deles, como vimos, varou a data da própria abolição da escravidão. Na segunda metade da década de 1880, o abolicionismo, que tomara as ruas e os tribunais e os periódicos, agora reprimido pela “política do cacete” durante o gabinete Cotegipe, a partir de 1886 fomentava a estratégia de desobediência civil, utilizando-se de fugas orientadas e amplas redes de assistência para acoitamento dos fugitivos: “No governo Cotegipe confluíram dois processos: abolicionistas, expulsos do espaço público, penderam para ações clandestinas, e os escravos, percebendo a existência de uma rede de sustentação, ganharam incentivo para fugir. Essa convergência gerou a estratégia de fugas orientadas.”⁴⁵ Esse foi, muito provavelmente, o caso de Hermínia, levando-se em conta que as fugas dependiam da participação ativa dos escravos e suas estratégias de ação.⁴⁶

Depois de fugir do cativo e reconquistar a posse de sua liberdade em juízo, Hermínia ousou voltar aos tribunais para demandar indenização pelos serviços prestados. Mas o juiz

40 MAMIGONIAN, B. O direito de ser africano livre. In: LARA; MENDONÇA, op. cit. ALENCASTRO, L. Felipe de. Parecer sobre ação de descumprimento sobre preceito fundamental ADPF/186, apresentada ao Supremo Tribunal Federal em 4 de março de 2010. **Fundação Perseu Abramo**, 2010. CARVALHO, Marcus. A política como “arte de matar a vergonha”: o desembarque de Sirinhaém em 1855 e os últimos anos do tráfico para o Brasil. **Topoi**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 42, p. 651-677, set./dez. 2019. p. 672. PARRÔN, T. **A política da escravidão no Império do Brasil (1826-1865)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. PESSOA, T. C. **O império da escravidão**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2018.

41 CHALHOUB, op. cit., 2014, p. 30.

42 Como apontara o senador Almeida de Albuquerque, 50 anos antes: “Anunciam-se, com a maior publicidade, expostos à venda, escravos acabados de chegar da Costa d’África; e é possível que quem os compra esteja em boa-fé? [...] A boa-fé em que eles estão é em contar com a impunidade, porque se vê que o governo nada faz a esse respeito.” Anais do Senado, 1831 apud MAMIGONIAN, 2016.

43 MAMIGONIAN, B; GRINBERG, K. O crime de redução de pessoa livre à escravidão no Brasil oitocentista. **Revista Mundos do Trabalho**, Florianópolis, p. 4, 2021.

44 Idem, pp. 8-9.

45 ALONSO, op. cit., p. 265.

46 SOUZA, op. cit. ALONSO, op. cit., p. 257.

de direito Antônio Monteiro de Azevedo considerou, em sentença de 9 de novembro de 1888, que a autora não havia provado ter sido livre e haver sido *reduzida à escravidão*, e que, portanto, “não há base jurídica para indenização pedida e proveniente de serviços prestados por pessoa livre reduzida à escravidão”.

Por que não havia base jurídica? Seria porque o juiz considerara que João da Costa adquirira Hermínia “de boa-fé”? Talvez sim, já que ele não havia sido processado pelo art. 179 do Código Penal. Mas o argumento da sentença de Azevedo era de que aquele era um processo de *manutenção de posse da liberdade*, e, portanto, não tinha o poder de arbitrar sobre o estatuto como uma *ação de liberdade*. Como vimos, esse tipo de ação –de manutenção da liberdade– tinha um caráter provisório, e, para que o escravizador pudesse ser criminalizado pela prática de redução de pessoa livre à escravidão, seria necessária a prova de que a pessoa tivesse de fato provado que era livre. E isso, segundo o juiz, Hermínia e seu advogado não haviam conseguido provar. O mesmo, portanto, valia para a demanda de indenização por serviços prestados, que não tinha base jurídica sem aquela prova. Sendo assim, a sentença não só absolveu o réu como ainda condenou a autora a pagar as custas do processo.

A dimensão da radicalidade da proposta de aplicação da lei de 1831 para todos os africanos entrados ilegalmente no país após a lei deve ser pensada, segundo Mamigonian, pela perspectiva de que isso levaria à libertação, não apenas de todos eles e elas, mas também de sua descendência, filhos e netos nascidos no Brasil. Mas, para além disso, também poderia levar “à cobrança de indenização pelos serviços prestados, como os abolicionistas vinham alertando”.⁴⁷ A autora argumenta ainda que “as condições políticas dos abolicionistas históricos eram tão difíceis desde que a causa da abolição foi sequestrada por adesistas de última hora que iniciativas mais ousadas como a criminalização dos senhores por redução de pessoas livres à escravidão ou a cobrança de indenização por serviços prestados eram inviáveis”.⁴⁸

Apesar disso, Hermínia e seu advogado insistiram nessa estratégia radical dando alguma visibilidade à causa, pois enxergavam, naquele contexto de mudanças e transformações sociais, uma janela de oportunidade para expandir a reivindicação de direitos.

O tráfico interprovincial de escravizados

A HISTÓRIA CONTADA por Hermínia no tribunal era bastante verossímil, como bem sabia seu advogado. Depois da proibição do comércio atlântico de escravos, os preços subiram, e também a produção de café, levando os plantadores no Rio de Janeiro e em São Paulo a voltarem suas atenções para os escravos do norte e do sul do Império. Um dos resultados das modificações no mercado de escravizados e da intensificação do desequilíbrio entre as

47 MAMIGONIAN, Beatriz. **Africanos livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. p. 427.

48 Ibidem.

regiões foi que, entre 1851 e 1881, milhares de pessoas seriam arrancadas das províncias do norte do Brasil para serem levadas às províncias do sul. De acordo com Robert Slenes, aproximadamente 222.500 escravizados foram transferidos entre as regiões brasileiras no intervalo de 1850 a 1881.⁴⁹ Esse mercado criava tensões, pois a migração forçada afastava aquelas pessoas de suas comunidades nas quais haviam construído laços de família ampliada e de solidariedade, além de terem conquistado direitos costumeiros em anos de negociações individuais e coletivas com os senhores.

Representantes das províncias do centro-sul, notadamente do Rio e de São Paulo, temendo que os proprietários do Nordeste vendessem seus escravos e depois passassem a apoiar a abolição da escravidão e votassem pela sua aprovação no Parlamento, começaram a barrar a entrada de cativos comercializados internamente através de leis provinciais, taxando pesadamente essas transações. A queda dos preços do café no mercado internacional somada às tensões políticas sobre o futuro da escravidão levaram ao declínio das transações escravistas e à quebra desse mercado nos anos subsequentes.⁵⁰

Porém, além do envolvimento da classe senhorial escravista com o tráfico transatlântico de escravos desde 1831, após 1850, aprimorou-se também uma ampla rede de sequestro, roubo de escravos e de escravização e reescravização de pessoas livres para alimentar esse mercado interprovincial. Segundo Mamigonian e Grinberg, após 1850, as autoridades imperiais se esforçaram para coibir a escravização ilegal de pessoas livres.⁵¹ Ainda de acordo com as autoras, as denúncias ancoradas no artigo 179 do Código Criminal do Império ganhariam mais força após a promulgação da lei de 1871, considerando também a mobilização social que avançava em torno do abolicionismo, mas, a julgar pelas pesquisas até o momento, praticamente não houve punição dos criminosos. Era justamente este caso de sequestro e escravização e tráfico interprovincial que Hermínia descrevera em seu testemunho.

São Luís do Maranhão fora um dos quatro principais portos de desembarque de cativos vindos diretamente da África, juntamente com Recife, Salvador e o Rio de Janeiro. Entre 1860 e 1887, o Maranhão teria vendido para outras localidades do Império um total de 15.338 cativos, e o declínio e fim dessas transações teria ocorrido a partir de 1880.⁵² Sendo o Maranhão uma das províncias que, com a abolição do tráfico atlântico de escravos em 1850, passou a abastecer outras regiões, isso estimulou também as práticas de escravização ilegal ou de reescravização de pessoas livres, como argumenta Daylana Lopes da Silva.⁵³ Em documentação com levantamento de dados de órgãos de controle do governo para mapear quilombos no Maranhão, citada por Yuri Michel Pereira, está incluído o município de

49 SLENES, op. cit., 2005, p. 331.

50 Ibidem, p. 359.

51 MAMIGONIAN; GRINBERG, op. cit., 2021, p. 14.

52 MARQUES, Cesar Augusto apud COSTA, Yuri Michel Pereira. Sociedade e escravidão no Maranhão do século XIX. **Revista Brasileira de História e Ciências Sociais**, Rio Grande, v. 10, n. 20, p. 253, jul.-dez. 2018.

53 LOPES, Daylana Cristina da Silva. **Direito e escravidão: embates acerca da propriedade jurídica dos escravos na província do Maranhão**. 2013. Dissertação (Mestrado em História) – UFMA, São Luís, 2013. p. 81.

São Vicente Ferrer, local em que Hermínia fora capturada, entre aquelas “localidades mais densamente ocupadas por negros aquilombados”.⁵⁴

A dinâmica do tráfico interno, além de separar famílias e destroçar vidas, mantendo homens e mulheres escravizados em alerta e mobilizados, também deixava mais vulneráveis à escravização ilegal, através do roubo ou da fraude, aqueles que permaneciam e viviam cotidianamente em estado de constante insegurança. As crianças eram as mais vulneráveis e atingidas por essa prática,⁵⁵ tanto que Hermínia compartilhara a terrível experiência com outros meninos com os quais foi vendida: Lázaro, de cor preta, cinco anos de idade e Justino, de cor parda, com 12 anos de idade, além dela mesma, Esmêndia, de cor preta, com apenas cinco anos de idade. Segundo Chalhoub, “a escravização ilegal de crianças negras pobres parecia naturalizada, parte da paisagem social”.⁵⁶

Os homens de “boa-fé” e a escravização ilegal

VOLTANDO A 1888, Hermínia e seu advogado não se conformaram com a decisão em primeira instância negando a indenização em forma de salários e *de la* recorreram, apelando da sentença para o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro em novembro daquele mesmo ano em que fora proclamada a lei n. 3.353, que extinguiu a escravidão no Império do Brasil. Em sua petição, datada de fevereiro de 1889, o advogado Antônio Rodrigues das Cotias colocou em relevo os mesmos argumentos mobilizados na primeira instância, acusando a sentença de “injusta e ilógica”. Vivendo meses após o 13 de maio, o advogado Antônio das Cotias demonstrava indignação com a sentença respaldada no princípio da legitimidade da escravidão, enquanto vigorou, em pleno novembro de 1888.

A análise do recurso no Tribunal da Relação do Rio de Janeiro foi breve. Dois dos desembargadores responsáveis pela decisão da sentença final, Tito de Matos e Coelho Bastos, haviam sido chefes de polícia na Corte. Coelho Bastos era o homem forte de ninguém menos do que o Barão de Cotegipe, que empreendeu forte e violenta campanha antiabolicionista antes da queda do gabinete, em meio à querela que esteve no centro do fim do Império e do regime monárquico.⁵⁷

Em um caso que envolveu Coelho Bastos, em janeiro de 1887, este recusara-se a investigar a situação da parda Luiza, sobre quem José do Patrocínio havia recebido notícia de que se encontrava ilegalmente escravizada. O que parece ter resolvido o problema foi a divulgação do caso por Patrocínio na *Gazeta da Tarde*. Segundo Ana Flávia Magalhães Pinto, “mais uma vez, a imprensa abolicionista teria prova de sua força perante

54 PEREIRA, op. cit., p. 257.

55 MAMIGONIAN, GRINBERG op. cit., 2021, p. 15.

56 CHALHOUB, op. cit., 2014, p. 266.

57 NASCIMENTO, Carla da Silva do. **O Barão de Cotegipe e a crise do Império**. 2012. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, UniRio, Rio de Janeiro, 2012. ALONSO, op. cit., cap.8: Balas e contramovimento.

a sociedade”, pois o proprietário de Luiza aparecera na redação para apresentar a carta de liberdade da mulher.⁵⁸

No caso de Hermínia, os desembargadores escreveram, em sentença breve e seca, que ela não tinha direito à compensação por seus serviços, por não haver provado que fora de fato livre e depois reduzida à escravidão, reafirmando a sentença da primeira instância, obrigando a autora a arcar com os custos do processo. O advogado Cotias ainda tentou um embargo, que foi rejeitado.

Sendo assim, uma das perguntas que permanece é: além de calcular que o contexto político e social do ano de 1888 lhe seria favorável, com que base jurídica ela e seus advogados consideraram que poderiam demandar aquele pagamento de salários? Haveria outros casos como o dela? Se sim, teriam tido resultado?⁵⁹

Se sabemos que processos de demandas por salários não eram incomuns, também vimos que não havia direção certa a dar a eles, pois não havia legislação específica sobre o tema nos códigos do século XIX, sobretudo para o caso das mulheres. Enquanto avançavam os esforços de codificação para a abolição gradual da escravidão e para regular contratos de trabalho e de coerção à vadiagem, as mulheres seguiram apoiando-se nas Ordenações Filipinas até pelo menos o final do século XIX, para construir suas demandas laborais pelo serviço de criadagem.⁶⁰ Essa ambiguidade perdurou durante todo o século XIX e a virada do XX, como evidencia a redação do periódico *A Gazeta Jurídica*, ao comentar uma revista cível a respeito de demanda de salários em 1879:

Ainda não temos no cível, como é essencialíssimo, nenhuma disposição legislativa que assegure a ação de salários. As ações sobre soldadas estão à mercê de diversas interpretações quase sempre reguladas por leis que nenhuma aplicação têm para o caso, e que é sempre resolvido por legislação estranha como é a comercial para a locação, e de modo que até hoje não foi possível assegurar qual a direção que se deve dar a taes e tão comuns processos. A redação.⁶¹

O caso aqui, entretanto, tem ainda mais particularidades, pois se refere a uma mulher que fora ilegalmente escravizada e buscava indenização pelos serviços prestados, e um ganho de causa poderia gerar um precedente muito perigoso, como mostra o raciocínio expressado pelo deputado Andrade Figueira em 1885: “negar a legalidade da propriedade escrava, negando a indenização, seria o mesmo que dar aos escravos atuais o direito de

58 PINTO, op. cit., 2018, p. 233.

59 Um exemplo é uma ação iniciada por Luis de Guiné Zaire e seu advogado, em 1883, que obteve resultado favorável em 1891, quando ele recebeu os 632 réis por “jornais pagos indevidamente a seu senhor” no período em que esteve em cativeiro ilegal”. MAMIGONIAN, op. cit., 2006, p. 154.

60 LIMA, Henrique Espada. Wages of Intimacy: Domestic workers disputing wages in the higher courts of nineteenth-century Brazil. *In: International Labor and Working-class History*, n. 88, p. 571-595, fall 2015. POPINIGIS, F. Uma história social de las demandas judiciales. Mujeres y salários em tempos de esclavitud em Brasil em el siglo XIX. *In: LIDA, C.; Lorenzo, M. D.; BARBOSA, M. História social, história plural. Ensayos desde los márgenes em América Latina, siglo XIX y XX. Cidade do México: Ed. Colégio de México (no prelo).*

61 Revista cível n. 9323. *A Gazeta Jurídica*, revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação, Rio de Janeiro, ed. 22, p. 426, 1879.

levar os senhores à cadeia por os haver reduzido à escravidão e o direito de indenização pelos serviços até agora prestados.”⁶²

Salta aos olhos que o deputado, “escravista tão longo quanto empedernido”,⁶³ chama a atenção para uma temida inversão de papéis, em que os proprietários passariam de senhores poderosos a réus endividados. Era o que estava em jogo com as possibilidades abertas pela radicalização do abolicionismo em sua forma de ativismo judicial, centrada na questão da indenização: contra a dos proprietários e pela dos escravizados.

Uma consulta inicial aos periódicos jurídicos mostra que essas demandas vinham ocorrendo pelo menos desde a década anterior à ação impetrada por Hermínia. Segundo Mariana Dias Paes, a doutrina jurídica foi fundamental para a conformação do Direito brasileiro, e as revistas jurídicas desempenharam papel fundamental de debate, mas também de difusão desse mesmo direito.⁶⁴ Ali, os “doutrinadores” comentavam e interpretavam a legislação e os códigos existentes, procurando elaborar saídas jurídicas possíveis para os casos que se repetiam. Sendo assim, talvez a discussão de um desses processos (exemplar, já que publicado pela *A Gazeta Jurídica*) nos ajude a entender como o problema da questão da ameaça de reescravização ou de escravização ilegal ligada à indenização por salários havia sido abordada a partir da aprovação da Lei do Ventre Livre.

Na sentença de uma apelação cível publicada na revista *A Gazeta Jurídica*, em 1874, vemos que a parda Francisca foi obrigada a prestar serviços até a morte do ex-senhor, com registro de alforria condicional. Embora seus filhos tenham nascido após ela ser liberta, os herdeiros de Cândido José Pereira queriam utilizar os serviços não apenas de Francisca, mas também de suas filhas. A resolução do tribunal, entretanto, confirmou e garantiu a liberdade a ela e às suas crianças.⁶⁵ Mas Francisca e suas filhas, com a ajuda do advogado, decidiram ir além da manutenção de sua liberdade, pois no mesmo processo as autoras reivindicavam também o pagamento de salários em retribuição pelos serviços prestados durante o tempo em que permaneceram como escravizadas. Segundo a sentença, porém, este não era um processo sobre liberdade usurpada, mas sim uma simples declaração de pessoas livres para serem conservadas na posse de sua liberdade, ou um processo de manutenção, como o de Hermínia. E por isso elas não teriam direito a salários:

Quanto aos salários que pedem as autoras, como retribuição de serviços prestados, nenhum direito lhes assiste para exigi-los; porque, não sendo o fim da presente ação uma reivindicação de liberdade usurpada, como do libelo de fls. Perfeitamente se depreende, mas sim a simples declaração de pessoas livres para serem conservadas na posse de sua liberdade, **é claro que de direito carecem para por meio dele haverem a paga de serviços**, que se dizem prestados, que aliás não se provou e que, quando mesmo houvessem

62 Apud MENDONÇA, J. M. N. **Entre a mão e os anéis** – A Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil. Campinas: Ed. da Unicamp, 1999. p. 184.

63 ALONSO, op. cit., p. 239.

64 PAES, Mariana Dias. **Escravidão e direito** – O estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888). São Paulo: Alameda, 2019. p. 27.

65 Filhos da liberta sob condição, apelação cível n. 53. **O Direito**, revista de legislação, doutrina e jurisprudência, v. 2, n. 5. Rio de Janeiro: Tipografia Teatral e Comercial, 1874. pp. 524.

sido prestados, **se devem ter por compensativos das despesas feitas com a educação e tratamento das mesmas autoras.**⁶⁶ (grifo meu).

A revista discorria ainda sobre a liberdade como um direito daquelas mulheres, sendo reconhecido o longo caminho e os novos tempos em que “o direito natural e o espírito cristão” se sobrepunham a outros argumentos e leis, pois a causa da liberdade havia ganho terreno. Claro estava que no “espírito do tempo”, princípios morais e não jurídicos positivos animavam o jurista, que se referia ao “atual estado de civilização”. Segundo Eduardo Spiller Pena, não houve jurisprudência definitiva sobre a questão do *status* jurídico dos filhos de mães com contratos de alforria condicionais, e a interpretação dos juízes do Supremo variou “segundo a interpretação que faziam da vontade dos proprietários escravistas em seus testamentos e dos termos condicionais da alforria dada às suas escravas”.⁶⁷ Nesse caso, o ano era 1874, e a regulamentação da Lei do Ventre Livre, bem como os debates emancipacionistas, fizeram a balança pender para a liberdade da mãe e das crianças.

Na questão sobre salários, porém, a decisão foi bem diferente. A mesma sentença, firmemente afirmativa na primeira questão, era taxativa em relação à segunda: as mulheres careciam de direito para a demanda de salários. E ainda que fossem provados os serviços prestados, estes teriam servido para compensar as despesas com educação e tratamento daquelas crianças na idade coberta pela lei.⁶⁸

Embora o termo “ação de salários” tenha sido utilizado, não se tratava exatamente disso, mas de uma espécie de pedido de indenização, pois os dois se referiam a pessoas em situação de extrema vulnerabilidade e liberdade precária, escravizadas ilegalmente ou ameaçadas de reescravização. Aqui, a sentença explicita a razão de não conceder ganho de causa às autoras com argumento que fora elemento de ampla discussão antes da aprovação da lei de 1871: os serviços prestados pelas crianças, ou seja, o trabalho realizado por elas pertencia ao senhor e por eles podiam ser utilizados até os 21 anos, caso assim escolhessem.

Tratava-se, em suma, de uma indenização, mas aos proprietários que, “perdendo” a propriedade escrava e arcando com as despesas de criação dos filhos da mulher escravizada, poderiam utilizar-se do trabalho deles. Ou seja, ao contrário daquelas mulheres que, escravizadas, haviam sido expropriadas de sua liberdade e tiveram seu trabalho e seu ventre amplamente explorados na base da força, da fraude e da burla, ainda assim não tinham direito a indenização ou reparação alguma. Tudo em nome da “boa-fé”.

E o que acontecia com os escravizadores que perdiam a ação? No caso de Ferreira, sabemos que ficaria sem uma de suas fontes de renda, que era a exploração do trabalho de Hermínia. Mas, ao que parece pelas evidências encontradas, ele não teve que lhe pagar os

66 Ibidem.

67 PENA, E. S. **Pajens da casa imperial** – Jurisconsultos, escravidão e a lei de 1871. Campinas: Ed. da Unicamp, 2001. p. 87.

68 **A Gazeta Jurídica**, revista mensal de doutrina jurisprudência e legislação, Rio de Janeiro, 1874. Porto Alegre, 22 set. 1874. p. 259.

salários calculados ou qualquer tipo de indenização, muito menos foi punido pelo crime que cometeu. Em parte, devido à estratégia de argumentação de tê-la comprado e mantido em “boa-fé”, o que foi corroborado na decisão do juiz, por um lado, e, por outro, porque que a “manutenção da liberdade” de Hermínia foi usada como argumento para não lhe dar direito a salários ou indenização, como vimos.

Nos anos 1880, momento em que a grande questão política era a indenização aos proprietários e os novos “lugares sociais reservados aos emancipados”,⁶⁹ o abolicionismo radical ameaçava e demandava indenizações em forma de salários pelos serviços prestados nos casos de escravização ilegal. A demanda estratégica de Hermínia e seus aliados, portanto, estava no centro da disputa. Certamente os juízes sabiam que qualquer decisão de pagar salários a uma trabalhadora que fora escravizada, gerando um precedente, poderia atizar ainda mais os libertos, com o movimento social divulgando aos quatro ventos o tema da indenização dos egressos da escravidão.

As diversas formas de exploração do trabalho e o “grande problema dos salários”

ALÉM DO PERIGO de revoltas e insubordinação dos escravizados, um dos problemas que apareciam nas discussões sobre a legislação que implicavam na reorganização da regulação do trabalho era a “grande questão do salário”, ainda na formulação do deputado Pereira de Almeida em sua defesa da escravidão.

Os debates parlamentares sobre formas de remuneração e contrato, que estavam no cerne das discussões sobre projetos de substituição da mão de obra, foram e continuam sendo amplamente investigados pela historiografia, mostrando que a legislação que tratava dos trabalhadores juridicamente livres estava diretamente relacionada aos projetos de abolição da escravidão.⁷⁰ Era sobre essa base emancipacionista que se preparavam os projetos para o mundo do trabalho em transformação.⁷¹

Aprovada e regulamentada, a lei de 1871 iniciava uma “nova era no modo de organização das relações de trabalho no Brasil”, com intervenção direta do governo na relação entre senhores e escravos.⁷² Como foi amplamente demonstrado pela historiografia, os tribunais

69 ALBUQUERQUE, W. A vala comum da raça emancipada: abolição e racialização no Brasil, breve comentário. **História Social**, Campinas, n. 19, p. 94, 2010.

70 GEBARA, A. **O mercado de trabalho livre no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1986. LAMOUNIER, M. L. **Da escravidão ao trabalho livre**. Campinas: Papyrus, 1988. MENDONÇA, J. Sobre cadeias e coerção: experiências de trabalho no centro-sul do Brasil no século XIX. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 32 n. 64, 2012. LIMA, H. E. Trabalho e lei para os libertos na ilha de Santa Catarina no século XIX: arranjos e contratos entre a autonomia e a domesticidade. **Cadernos AEL**, Campinas, v. 14, n. 26, p. 135-177, 2009.

71 ALBUQUERQUE, W. É sobre liberdade que tratamos: Rui Barbosa entre criados, capangas e abolicionistas de cor (1869-1919). In: LIMA, I. S.; GRINBERG, K.; REIS, D. A. (org.). **Instituições nefandas: o fim da escravidão e da servidão no Brasil e nos Estados Unidos e na Rússia**. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 2008. p. 363.

72 LAMOUNIER, op. cit., 2006, p. 110.

foram arena decisiva na luta contra a escravidão.⁷³ A lei de 1871 seria um marco na ação de advogados e juízes, pois sua regulamentação determinava, entre outras coisas, que os processos fossem sumários; e as Ordenações Filipinas deixaram de ser recurso jurídico utilizado para ações de liberdade.⁷⁴ Além disso, como, a partir daquele momento ninguém poderia ser considerado escravo sem haver sido matriculado, o ônus da prova passava a ser do senhor nas ações de liberdade.⁷⁵

A partir daí, homens e mulheres escravizados, através de curadores e advogados, se utilizaram amplamente desse recurso. Entretanto, como vimos, se essa lei possibilitou a indenização aos senhores, que podiam se apropriar do trabalho dos filhos das escravizadas até os 21 anos, aqueles que haviam sido expropriados de sua liberdade e explorados em seu trabalho não receberam compensação. Recentes pesquisas sobre contratos de tutelas têm mostrado como a desqualificação de mães escravizadas, após a lei de 1871, foram utilizadas para a manutenção de mão de obra dependente, barata e mal remunerada de seus filhos. Essas investigações têm mostrado que nos anos finais da escravidão, assim como as alforrias seguidas de contratos de trabalho, cresce o número de processos tutelares.⁷⁶

Ao mesmo tempo, o problema do salário estava longe de receber resoluções mais específicas. A resistência em remunerar e assalariar trabalhadores se revela, entre outras coisas: no tráfico ilegal de escravizados a partir de 1831 com a conivência do Estado imperial até meados da década de 1850; pela continuação da prática de reescravização e escravização ilegal de pessoas livres depois dessa data; pela maneira como os africanos livres foram tratados pelos concessionários e pelo próprio poder imperial; pelos resultados das experiências de trabalho com imigrantes livres ao longo desse período; pela utilização de indígenas em diversos tipos de trabalho forçado.⁷⁷ Embora houvesse categorias intermediárias de trabalhadores remunerados, essa relação não deixava de ser conflituosa, demonstrando, por vezes, que muitos proprietários não estavam preparados para assalariar trabalhadores libertos que exigiam remuneração.⁷⁸ Também, a convivência entre trabalhadores juridicamente

73 CHALHOUB, op. cit. MENDONÇA, J. **Entre a mão e os anéis**. Campinas: Ed. da Unicamp, 1999. PENA, op. cit., p. 87. GRINBERG, K. **O fiador dos brasileiros**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. LARA, S.; MENDONÇA, J. **Direitos e Justiça no Brasil**. Campinas: Ed. da Unicamp, 2006. AZEVEDO, op. cit., 2010. PAES, op. cit. MATTOS, H. **Das cores o silêncio**. Campinas: Ed. da Unicamp, 2013.

74 GRINBERG, op. cit., p. 251.

75 CHALHOUB, op. cit., 2012, p. 273.

76 BERNARDO, M. E. Famílias negras entre negociações e resistências: as ações de tutela e a coerção do trabalho de ingênuos e libertos no Juízo de Órfãos de Pirai (1870-1910). 2023. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em História, UFRuralRJ, Seropédica, out. 2023.

77 MAMIGONIAN, B. O direito de ser africano livre: os escravos e as interpretações da lei de 1831. In: LARA, S.; MENDONÇA, J.; STOLCKE, V.; HALL, M. M. A. A introdução do trabalho livre nas fazendas de café de São Paulo. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, n. 6, pp. 80-120, 1983. MENDONÇA, J. Revisitando a história da imigração e da colonização do Paraná provincial. **Antíteses**, Londrina, v. 8, n. 16, 2015. PAZ, A. Classe cor e etnia nas legislações de compulsão ao trabalho na Amazônia: do Diretório ao fim dos Corpos de Trabalhadores (1755-1859). **Revista Mundos do Trabalho**, Florianópolis, v. 12, 2020. MELO, P. M. A. de. Índios e africanos livres nas obras públicas, Manaus, século XIX. **Revista Mundos do Trabalho**, Florianópolis, v. 13, 2021. SILVA, Ayalla. Territorialização e trabalho: atuação dos aldeados de Ferradas no processo de ocupação e exploração territorial no sul da Bahia (século XIX). **Revista Mundos do Trabalho**, Florianópolis, v. 6, n. 12, 2014.

78 FILHO, W. F. **Encruzilhadas da liberdade**. Campinas: Ed. da Unicamp, 2006. LIMA; POPINIGIS, op. cit.

livres e escravizados em obras públicas e empreendimentos privados com subsídios do governo demonstram que acordos de pagamento de salários a trabalhadores por contrato frequentemente não eram cumpridos, gerando fugas, revoltas e greves.⁷⁹

Mas, se o tema do trabalho livre, por um lado, concentrava-se em medidas coercitivas que estavam sendo incessantemente debatidas e implementadas, por outro, a conquista da liberdade jurídica trazia uma série de expectativas de obtenção de direitos e cidadania por aqueles e aquelas que a alcançavam. Como mostrou Henrique Espada Lima, a ideia de liberdade poderia incluir expectativas de acesso a direitos, oportunidades de trabalho e remuneração digna entre eles. No entanto, liberdade e escravidão são termos jurídicos não automaticamente traduzíveis como “trabalho livre” e “trabalho escravo”, pois havia uma miríade de outras formas e arranjos de vida e trabalho muito mais complexas que essa dualidade falseia.⁸⁰

Ao contrário de um ideal calcado em concepções teleológicas e evolucionistas sobre uma transição do trabalho escravo para o livre, coexistiram formas e estratégias de coerção ao trabalho de uma grande diversidade de grupos de trabalhadores e diferentes momentos e contextos regionais, como mostra o acúmulo de pesquisas sobre os mundos do trabalho no século XIX. Ainda, como aponta Lima, as estratégias de elaboração e mecanismos legais de coerção foram bem mais estudadas do que o funcionamento, na prática, dessa diversidade de arranjos de trabalho no período da emancipação; o que permanece menos explorado, portanto, são “os sentidos que os próprios trabalhadores dão a esse ‘mercado’ ao qual são ‘livremente lançados’”.⁸¹ Um dos resultados dessa perspectiva nas pesquisas mais recentes é, sobretudo, considerar as tradições de organização e luta dos escravizados ao longo do século XIX, como elas informaram as organizações de trabalhadores e quais eram seus objetivos nos períodos posteriores à emancipação.⁸²

É como parte desse esforço que buscamos aqui jogar luz sobre alguns desses sentidos para homens e mulheres cujo estatuto jurídico estava sendo definido a partir das experiências similares às de Hermínia, mas a respeito das quais, na maioria dos casos, temos apenas números. Sabemos que, apesar do evidente desequilíbrio na balança de poder calcado na desigualdade e nos mecanismos de controle social exercido sobre homens e mulheres egressos da escravidão e seus descendentes, eles e elas também buscaram desenvolver suas estratégias para escapar das terríveis condições que lhes eram continuamente oferecidas e impostas.

Essa ação judicial, portanto, nos possibilitou a oportunidade de ter acesso tanto a detalhes da história de vida de uma mulher através de suas estratégias de luta, não só pela

79 MATA, M.; SOUZA, S. Protesto, insubordinação e reminiscências da escravidão na construção da ferrovia Bahia-Minas na década da abolição. **Revista Mundos do Trabalho**, Florianópolis, v. 12, p. 1-19, 2020. BRITO, V. K. A. Trabalho escravo e trabalho livre no projeto de industrialização do Brasil: o caso da Imperial Companhia Seropédica Fluminense (1844-1865). Dissertação (Mestrado) – UniRio, 2021.

80 LIMA, Henrique Espada. Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX. **Topoi**, Rio de Janeiro, v. 11, pp. 289-326, p. 291-296, jul.-dez. 2005.

81 LIMA, op. cit., 2005, p. 302.

82 POPINIGIS; TERRA, op. cit.

sua liberdade, mas pelo direito ao trabalho assalariado, quanto aos argumentos de advogados e juízes em diferentes instâncias ao lidar com o caso ao longo da década de 1880. Hermínia, que certamente alimentava expectativas sobre seu futuro, como tantas outras mulheres como ela, viu na agitação política da Corte, meses antes da abolição da escravidão, uma oportunidade para demandar o que considerava justo. Ao mesmo tempo, seus aliados leram a conjuntura como favorável à reivindicação de um direito, cuja demanda circulava em vários meios antes e depois da abolição: o direito à remuneração pelo trabalho realizado na forma de salários.

Abolição da escravidão e luta por direitos

AO INVESTIGAR fragmentos da trajetória de uma trabalhadora negra no contexto da década da abolição, buscamos contribuir para aprofundar a compreensão das novas dinâmicas sociais que se apresentavam nos mundos do trabalho naquele momento, com a derrocada do escravismo e a proclamação da República. Para entender a história de Hermínia e suas demandas na Justiça, naquele momento de ebulição social e possibilidades abertas, esmiuçamos a interpretação e a atribuição de sentidos às relações sociais, tanto por juízes e advogados, como também por homens e mulheres que a ela apelavam. As concepções legais informavam e eram capazes de transformar as relações sociais, como, por outro lado, também eram influenciadas pelas ações dos subalternos e pelas pressões da opinião pública e dos diferentes atores que a ela recorriam.

Sendo assim, nos últimos anos do processo abolicionista, a arena jurídica continuava a ser parte importante das estratégias radicais de liberdade e expectativa de ampliação dos direitos de cidadania. Afinal, ainda que aquela ação tratasse apenas de um caso, estava conectada às redes de solidariedade comunitárias e a coletivos organizados pelo movimento social. Um resultado favorável à autora garantindo o direito à indenização teria aberto um precedente relevante, certamente visibilizado e amplificado pela ação da imprensa, para sustentar novas demandas naquele momento de grandes mudanças, acirrando ainda mais o temor da “comuna negra”. Admitir o direito à indenização pelo trabalho de homens e mulheres que haviam sido escravizados implicaria, afinal, em assumir a ilegalidade da escravidão, além de sua imoralidade e injustiça. A abolição seguida da garantia de direito ao salário ameaçaria não apenas a propriedade privada dos senhores, mas também as formas e relações de dependência dos trabalhadores intrínsecas ao escravismo, agora renovadas pelo racismo.

A ideia de trabalho livre, que vinha sendo construída ao longo do sec. XIX através dos debates parlamentares e jurídicos, abrangeu experiências complexas e contraditórias de uma grande diversidade de arranjos de trabalho e acordos de remuneração em suas disputas cotidianas. No processo de abolição, as práticas de coerção ao trabalho e de coibição à vagabundagem dos trabalhadores nacionais pautaram-se em concepções racistas que

estiveram no centro das transformações das relações de trabalho.⁸³ Por outro lado, o 13 de maio, seguido da proclamação da República, como vimos, gerou intensas expectativas de conquista de cidadania e direitos, entre eles o de receber salários como forma de remuneração monetária constante e regular.

Como uma jovem mulher escravizada Hermínia lutou pela sua liberdade jurídica e ganhou; novamente em posse de sua liberdade, lutou por salários, que considerava de direito, mas perdeu. Nesse ínterim, e depois disso, certamente seguiu alugando seus serviços entre aquela rede de conhecidos que havia tecido e que a apoiou. O andamento dos trâmites jurídicos de seu processo varou o marco do 13 de maio, que ela, como tantos outros de seu tempo, deve ter comemorado com esperança e festas, talvez no largo do Paço Imperial no próprio dia 13, ou na missa no campo de São Cristóvão no dia 17, mesmo já estando em posse de sua liberdade.⁸⁴

Hermínia disputava agora um mercado de trabalho em transformação e em ebulição no centro urbano do Rio de Janeiro, em meio aos processos de racialização e reformulação de hierarquias naquele momento histórico. Os desafios já se evidenciavam, impondo outros limites e condições às expectativas de cidadania e direitos nessa nova configuração social, pela insegurança que a condição de trabalhadora livre, pobre e negra lhe legava.⁸⁵ Os constantes casos de trabalho análogo ao escravo denunciados e amplamente divulgados no Brasil dos dias de hoje, cujas vítimas são empregadas domésticas, quase sempre mulheres negras em situação de extrema vulnerabilidade, evidenciam que muita luta foi e ainda será necessária para alcançar patamares aceitáveis de condições dignas de vida e trabalho, como queria Hermínia.

A hipótese aqui levantada, que merece mais investigação, é a de que a ênfase nos embates em torno da legislação pela abolição gradual e as pressões em torno da indenização dos senhores pela perda da propriedade escrava afetaram as disputas sociais e legais em torno do assalariamento de forma geral. Afinal, explorar o trabalho não pago de escravizados e mulheres foi fundamental para a acumulação capitalista naqueles moldes, e o processo de visibilização do trabalho e reconhecimento de seu valor foi e é atravessado por critérios sociorraciais e de gênero.

É certamente muito significativo que Hermínia tenha voltado ao juízo justamente em março de 1888, quando achou que os ventos sopravam a seu favor, para demandar nada

83 TERRA, P. Racismo, trabalho e ociosidade no processo de abolição: o Brasil e o Império Português numa perspectiva global (1870-1888). **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 41, n. 88, 2021.

84 FIGUEIREDO, Renata. O dia do delírio de Machado de Assis e as festas da Abolição. **Machado de Assis em Linha**, São Paulo, 11(23), abr. 2018.

85 Dados do IBGE para 2022 revelam que 91,4% das trabalhadoras domésticas são mulheres, das quais 67,3% são mulheres negras. Em DIEESE, PNAD 2022, **IBGE**, 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2023/trabalhoDomestico2023.html>. Acesso em: 15 set. 2023. As lutas por direitos da categoria levaram à aprovação da chamada PEC das Domésticas, em 2013, aproveitando um momento de conjuntura favorável. A emenda constitucional n. 72 foi aprovada em 2 de abril de 2013, no governo de Dilma Rousseff. Desde então, houve um avanço significativo de novas pesquisas sobre o serviço doméstico no âmbito da história do trabalho. Sobre isso ver: SOUZA, F. F. de. Trabalho doméstico: considerações sobre um tema recente na história do trabalho no Brasil. **Revista Mundos do Trabalho**, Florianópolis, v. 7, n. 13, 2016.

menos do que um conto e quatrocentos mil réis de indenização por serviços prestados ao homem que a mantivera como escrava. Essa ação indica que a mulher e seus aliados liam naquele momento uma conjuntura política e social favorável para tentar expandir os limites das suas reivindicações por cidadania e direitos através da Justiça.

Recebido: 03/08/2023

Aprovado: 01/09/2023